



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13766.001588/2008-74  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-009.955 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de maio de 2021  
**Recorrente** MARCO HENRIQUE KAMHAJI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Mantém-se a glosa efetuada quando os valores deduzidos, na Declaração de Ajuste Anual, a título de imposto de renda retido na fonte não são comprovados por documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

**Relatório**

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, integro o relatório do Acórdão nº 03-46.518, da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF (DRJ/BSB) (fls. 21-24):

**Relatório**

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida por auditor-fiscal da Delegacia da Receita Federal em Vitória/ES, notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007, ano-calendário 2006. O contribuinte foi cientificado do lançamento em 17/9/2008, conforme Aviso de Recebimento (fl. 18). O

valor do crédito tributário apurado está assim constituído, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário:

**Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar 0,00**  
**Multa de Ofício (passível de redução) 0,00**  
**Juros de Mora (cálculo até 30/9/2008) 0,00**  
**Imposto de Renda Pessoa Física sujeito à multa de mora 631,13**  
**Multa de Mora (não passível de redução) 126,22**  
**Juros de Mora (cálculo até 30/9/2008) 99,15**  
**Crédito Tributário Apurado 856,50**

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foi efetuado lançamento de ofício, tendo em vista que foi apurada a seguinte infração:

**- COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE**

Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, por falta de comprovação. O contribuinte não consta como beneficiário na Dirf apresentada pela fonte pagadora Churrascaria Candelabro Ltda e não apresentou planilha das verbas contendo os cálculos de liquidação de Sentença, atualização de cálculos, guia de levantamento, darf do recolhimento do IRRF e recibos de honorários periciais, etc. relativos à ação trabalhista nº 336/00 TRT 1ª Região. Valor glosado: R\$ 2.031,60.

O Enquadramento Legal encontra-se nos autos.

Em 30/9/2008, no pedido de impugnação (fls. 03/05), acompanhado dos documentos de fls. 06/08, o contribuinte alega que:

- fez a Declaração de Ajuste Anual conforme Acordo Judicial homologado pela Juíza de Direito da 30ª Vara do Trabalho da Comarca do Rio de Janeiro, Dra. Letícia Costa Abdalla;
- de acordo com o acordo judicial é de inteira responsabilidade da reclamada, o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, sem ônus ao reclamante;
- o processo foi encaminhado a Procuradoria Geral da Fazenda para providências;
- se a Churrascaria Candelabro Ltda não declarou o contribuinte em Dirf, está mais claro ainda que sonegou o pagamento do imposto;
- não existe planilha de verba contendo os cálculos de liquidação de sentença e atualização de cálculos;
- não existe guia de levantamento, visto que o valor resultado do acordo judicial foi depositado em conta-corrente;
- a apresentação dos Darf de recolhimento do imposto de renda retido na fonte é de responsabilidade da Churrascaria Candelabro Ltda.

Requer acolhida a presente impugnação.

É o relatório.

*(destaques originais)*

Em julgamento pela DRJ/BSB, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2007

COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Mantém-se a glosa efetuada quando os valores deduzidos, na Declaração de Ajuste Anual, a título de imposto de renda retido na fonte não são comprovados por documentação hábil e idônea.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado em 03/04/2012 (AR de fl. 27) o Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 28-33) em 20/04/2012, no qual protestou pela reforma da decisão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

## **Da Admissibilidade do Recurso Voluntário**

O recurso voluntário (fls. 28-33) é tempestivo e atendem os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

## **Do Mérito**

Como destacado no relatório acima, o lançamento tributário foi decorrente de rendimentos provenientes de acordo judicial e que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte é da fonte pagadora.

Embora juntado aos autos o acordo judicial, em acórdão recorrido restou o entendimento pela aplicabilidade do Parecer Normativo nº 01, de 24/09/2002, a responsabilidade pelo imposto de renda retido na fonte é da fonte pagadora até a data da entrega da Declaração de Ajuste Anual.

Ainda, após a data fixada para a entrega da Declaração de Ajuste Anual, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda seria do Contribuinte, ora Recorrente, assim como teria o mesmo informado rendimento líquido inferior ao valor que efetivamente deveria ter sido declarado, nos termos da legislação aplicável:

### Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Art. 725. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvadas as hipóteses a que se referem os arts. 677 e 703, parágrafo único (Lei nº 4.154, de 1962, art. 5º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, § 2º).

### Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001

Art. 20. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, é considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recai o imposto.

Em análise aos fatos e à Ata de Audiência (fls. 06-07), na qual registrou o acordo e origem que embasou o lançamento tributário, tem-se nas cláusulas 4 e 5:

4) Só será levantada a penhora dos bens feitas às fls. 68/70 após o integral cumprimento do acordo e integral quitação, a cargo exclusivo da reclamada, das contribuições previdenciárias e fiscais.

5) É de inteira responsabilidade da reclamada o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, sem nenhum ônus ao reclamante.

Aqui, tem-se que o acordo fez coisa julgada entre as partes, no sentido de que o recebimento dos valores pelo Contribuinte eram líquidos, razão pela qual inexistia qualquer saldo a ser restituído, uma vez que o pagamento dos encargos fiscais ficaram de exclusiva responsabilidade da pessoa jurídica empregadora.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se o acórdão recorrido.

## **Conclusão**

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos